



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 110/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 1 / 4 / 2022  
Horas 11 : 29  
Por: Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1574/2022, que “Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração - PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1574/2022**

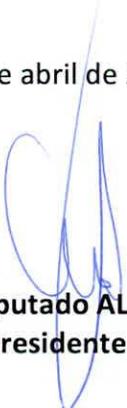
Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Rondônia autorizado a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

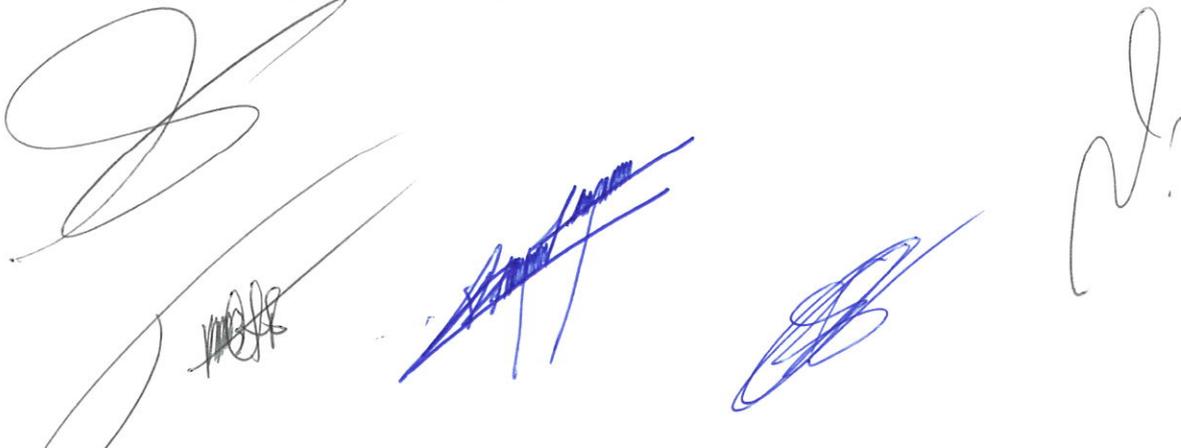
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>01 ABR 2022</p> <p>Protocolo: <u>1685/22</u></p> <p>Processo: <u>1685/22</u></p>	PROJETO DE LEI	1574/22
AUTOR: COLETIVO			
<p>Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$: 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Rondônia autorizado a aplicar o valor de R\$: 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.</p> <p>Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 31 de março de 2022.</p> 			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTOR: COLETIVO		
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>A presente proposição objetiva autorizar o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$: 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.</p> <p>Neste momento atual, onde o Governo de Rondônia vem valorizando várias categorias de servidores, aqueles que prestam relevantes serviços e merecem o devido reconhecimento, não se poderia deixar de valorizar também os servidores da IDARON, agência que presta importante e necessário serviço ao nosso estado. De suas ações merecem destaque:</p> <p>Implantar e manter sistema de informações referente à defesa agropecuária e a preservação dos recursos naturais renováveis no âmbito do Estado;</p> <p>Programar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades de defesa agrosilvopastoril e da educação sanitária;</p> <p>Executar as atividades de profilaxia e combate às doenças de animais e às pragas de vegetais, dando prioridade àquelas que causam maiores prejuízos à economia estadual;</p> <p>Executar as medidas recomendadas à utilização racional, à proteção e conservação dos recursos naturais renováveis, flora, fauna, solo e água;</p> <p>Fiscalizar o trânsito intra e interestadual de animais e de seus produtos derivados, bem como de vegetais e seus subprodutos, a fim de evitar a disseminação de doenças e pragas;</p> <p>Executar as atividades relativas à inspeção, fiscalização, padronização e classificação de produtos vegetais e de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: COLETIVO			
<p>Exercer a inspeção e a fiscalização da qualidade dos insumos utilizados nas atividades agrosilvopastoris, quando delegadas;</p> <p>Proceder à identificação e classificação dos produtos florestais;</p> <p>Exercer as atividades laboratoriais de apoio às ações de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção e fiscalização de produtos agropecuários e de insumos nas atividades agrosilvopastoris; e</p> <p>Exercer a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário e dos agrotóxicos, quando delegadas.</p> <p>Apresentado a missão da IDARON, vale lembrar que, por meio da persistência de seus servidores, a Agência contribuiu para que o Estado de Rondônia fosse reconhecido mundialmente como zona livre da Febre Aftosa evitando, com isso, o impacto no comércio interno e, principalmente, nas vendas externas dos produtos oriundos da pecuária</p> <p>Devido importância da IDARON e de seus servidores que, ao longo dos anos, seguem se destacando em suas funções desenvolvendo estudos no campo da defesa agrosilvopastoril e da preservação dos recursos naturais renováveis, apresentamos este Projeto de Lei na certeza de que o Estado fará o investimento necessário no PCCR da IDARON valorizando ainda mais aquela Agência e seus servidores.</p> <p>Por esses motivos, pensando em manter a qualidade dos trabalhos e estudos desempenhados pela IDARON e também a contribuição de seus servidores, salientando que a implementação da medida disposta é necessária e urgente, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 78, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração - PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 110/2022-ALE, de 1º de abril de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência do Chefe de Poder Executivo e violação da separação de poderes, em descompasso com o art. 2º da Constituição Federal, art. 113 da ADCT, art. 138 c/c inciso VII, art. 65 c/c alínea “a” e “d”, inciso II, §1º do art. 39 e art. 7º, todos estes da Constituição Estadual.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto de Lei, tendo que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano e, com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Nesse sentido, os incisos V e VIII do art. 73, combinados com o §1º do artigo 7º da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim dispõem:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias antes das eleições**.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

(...)

VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos**.

Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a [Resolução nº 23.674/2021](#) disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos

partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

#### JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

#### ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

**(180 dias antes)**

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º](#) e [Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º](#) e [art. 6º, § 4º, I](#)).

**2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição** ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII](#); [Res.-TSE nº 22.252/2006](#) e [Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII](#)).

E, ainda, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

**b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Nesse diapasão, como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Portanto, a partir de 4 de julho de 2022 do presente ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos. Assim, resta claro que a Lei Federal nº 9.504/1997 proíbe o aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição. Vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. [...] **Revisão geral da remuneração** acima da inflação. [...] **2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.** 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]” ([Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Insta esclarecer que, em suma, o presente Autógrafo de Lei se propõe a autorizar aplicação de recursos para Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do IDARON, que embora esteja em consonância com o limite temporal previsto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fere os princípios constitucionais que impedem o seu prosseguimento.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1574/2022 se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028015904** e o código CRC **832242E6**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.068602/2022-38

SEI nº 0028015904



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 148/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 9 / 6 / 2022  
Horas 9 : 25  
Por: *Santidene*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1574/2022 que "Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração - PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1574/2022**

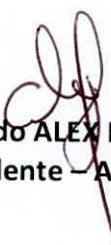
Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Rondônia autorizado a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2022.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO